



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Morabó A.S.
Presidente
em exercício

PROJETO DE LEI Nº 12/2022
DE 12 DE MAIO DE 2022

“Altera o parágrafo único do art. 102 e acrescenta dispositivo a Lei Complementar Municipal nº 825/2009 e dá providências correlatas”.

O Prefeito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do art. 102 da Lei Complementar (Municipal) nº 825/2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102 (...)

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de quarenta por cento (40%) da remuneração, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.”

Art. 2º - A Lei Complementar (Municipal) nº 825/2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 102-A - O empréstimo em dinheiro consignado em folha poderá ser efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para servidores efetivos”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 12 DE MAIO DE 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

2

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Mozalbo A.S.
Presidente
em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,**

Apraz-me encaminhar a essa colenda Câmara de Vereadores, para os costumeiros exames e deliberações, o Projeto de Lei que altera o parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 825/2009 e dá outras providências.

O referido Projeto visa estabelecer novos limites para desconto em consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Itabaianinha.

Projeto de Lei em destaque o Município de Itabaianinha atualiza o seu limite para consignação em folha de pagamento em simetria ao que estabelece a Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

De se destacar que a autorização para consignação em folha de pagamento de servidor municipal é facultativa. Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito consignado às famílias mais impactadas pela redução da renda nesse contexto de pós-pandemia e criar condições favoráveis para o reaquecimento da economia da situação econômica da cidade.

Submetemos, pois, o anexo Projeto de Lei à apreciação, discussão e votação desta honrada Casa de Leis, consoante o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Itabaianinha.

Finalmente renovamos a nossa expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.

Cidade de Itabaianinha, 11 de maio de 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 089/2022
Itabaianinha/SE, 10 de Maio de 2022

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para discussão e, conseqüente aprovação, o anexo Projeto de Lei o qual altera o parágrafo único do art. 102 e acrescenta dispositivo a Lei Complementar Municipal nº 825/2009 e dá providências correlatas.

Sendo o que nos reserva para o momento, envidamos votos de elevada estima e distinta consideração.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 12 / 05 / 22
AS 09 : 53 HORAS

NADILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Folcões

Art.102. Salvo por imposição legal, mandato judicial ou a título de contribuição sindical mediante autorização escrita do Servidor nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de vinte e cinco por cento (25%) da remuneração.

Art.103. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com as correções legais, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º As parcelas mensais de que trata o caput não poderão comprometer mais de (30%) trinta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma única vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.104. O servidor em débito com o erário público municipal que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia devida em uma única vez.

Parágrafo único. A não-quitação de débito implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art.105. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos e resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art.106. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Conferir com o Original
Data 30/12/09
VANESSA BARRETO HORA
CPF 002.703.905-00

PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PROJETO DE LEI Nº 12 QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 825/2009 DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei Municipal de Nº 12/2022, de 12 de maio de 2022, que altera o parágrafo único do art. 102 e acrescenta dispositivo à Lei Complementar Municipal nº 825/2009 do município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações significativas na Lei nº 825/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Itabaianinha, estabelece o Estatuto dos Servidores do Município.

Aduz a propositura em apreço que o art. 102, parágrafo único, da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de quarenta por cento (40%) da remuneração, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente:

I - a amortização de despesa contraídas por meio de cartão de crédito."

Ainda, a propositura acrescenta dispositivo ao texto da lei, conforme segue abaixo:



"Art. 102-A - O empréstimo em dinheiro consignado em folha poderá ser efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para servidores efetivos."

No que se refere à iniciativa do Projeto de Lei em análise, é do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este exclusivamente a iniciativa de lei que disponham sobre a remuneração dos servidores municipais, nos moldes do art. 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por seu turno, estabelece o art. 37, X, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções."

Já no que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço, conforme dispõe o art. 30, I, da Carta Constitucional e o art. 12, inciso II da Lei Orgânica Municipal, dispositivos esses que estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, uma vez que apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos municipais.

No que se refere à matéria da propositura, tem-se que o seu objeto é alterar disposições específicas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que diz respeito à ampliação da margem consignável em folha de pagamento em favor de terceiros, até o limite de 40% (quarenta por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas com cartão de crédito, bem como, o sobre o empréstimo em dinheiro consignado em folha, o qual poderá ser efetuado num prazo máximo de cento e vinte meses para os servidores efetivos.

Em análise da legislação municipal, observa-se que estão previstas as consignações em folha de pagamento no art. 102 da Lei nº 825/2009, o mesmo dispositivo alterado pelo presente projeto. Lá estava vedada qualquer desconto sobre a remuneração do servidor, salvo por imposição legal, mandado judicial ou contribuição sindical. E mais, o parágrafo único expressa que poderá haver consignação em folha de pagamento,



mediante autorização expressa do servidor e a critério da administração pública, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Essa medida prevista no presente Projeto de Lei está em conformidade com o que determina Projeto de Lei Complementar nº 09/2022 aprovado pela Assembleia Legislativa de Sergipe, o qual se espelha na Lei Federal nº 14.131/21 e na Medida Provisória nº 1.106/2022 editada pelo presidente da República.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, assim como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em decorrência do exposto, OPINAMOS FAVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto de Lei nº 12/2022, que altera o parágrafo único do art. 102 e acrescenta dispositivo à Lei Complementar Municipal nº 825/2009 do município de Itabaianinha, nesta Casa de Leis, uma vez que o mesmo fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo, considerando-se os estudos técnicos à propositura, a obediência e reverência à Constituição Federal, às leis que regem a matéria, bem como às leis municipal e estadual.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Itabaianinha (SE), 20 de junho de 2022.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 12/2022.
DE 12 DE MAIO DE 2022.**

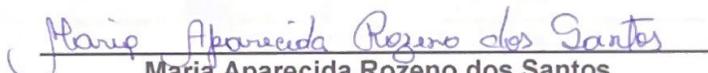
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 12/2022**, que “autoriza ao Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, crédito especial no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os fins que especifica”.

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 12/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanhou o voto da Relatora, o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca - Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.



Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora



Sinaldo Costa da Fonseca
Membro



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 12/2022.
DE 12 DE MAIO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 12/2022**, que “**altera o parágrafo único do art. 102 e acrescenta dispositivo a Lei Complementar Municipal nº 825/2009 e dá providencias correlatas**”.

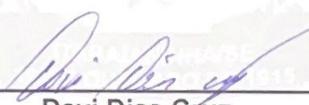
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 12/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro.

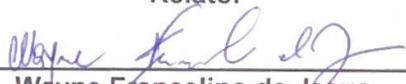
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 12/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.